

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre Aviso nº 11, de 2012, que *encaminha cópia do Acórdão nº 11.914/2011 - TCU - 2ª Câmara, referente à representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT), em razão da ocorrência de possíveis irregularidades na concessão de títulos de domínio, sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso (TC 021.788/2008-5).*

RELATOR: Senador BLAIRO MAGGI

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-me relatar o Aviso nº 11, de 2012, atinente ao Acórdão nº 11.914, de 2011.

O supracitado Acórdão foi encaminhado ao Senado Federal pelo Presidente do TCU por meio do “Aviso nº 311-Seses-TCU- 2ª Câmara”, de 6 de dezembro de 2011, data em que ocorreu a Sessão Extraordinária na qual o mesmo foi proferido pela 2ª Câmara daquela Corte de Contas.

Refere-se ao processo TC 021.788/2008-5, que resulta de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT), em razão da ocorrência de possíveis irregularidades na concessão de títulos de domínio, sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em Mato Grosso.

O Acórdão nº 11.914, de 2011, é subscrito pelo Presidente do TCU, pelo relator da matéria e pela Subprocuradora-Geral junto àquela corte de contas, respectivamente, Ministro Augusto Nardes, Ministro Substituto

André Luís de Carvalho e Representante do Ministério Público junto ao TCU
Cristina Machado da Costa e Silva.

O Aviso nº 11, de 2012, foi distribuído somente à CRA.

II – ANÁLISE

A análise de Avisos encaminhados à apreciação desta Casa enquadra-se nas competências de controle do Congresso Nacional sobre as entidades integrantes da administração pública, de que trata o art. 70 da Constituição Federal de 1988, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, conforme o art. 71 da Carta Magna. Ademais, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a colonização e reforma agrária, no termos do art. 104-B, inciso XIV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No caso em tela, cabe destacar que, por meio do processo TC 021.788/2008-5, o TCU realizou auditoria em que examinou representação oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT), em razão da ocorrência de possíveis irregularidades na concessão de títulos de domínio, sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso (Incra/MT).

Como conclusão geral, o relatório do TCU entendeu que, nos processos de regularização fundiária analisados, não havia elementos que justificassem a adoção do valor ‘mínimo do mínimo’ para a regularização fundiária de posseiros, o que levou aquele Tribunal a concluir que o gestor ao definir tais preços agiu sem respaldo legal.

Em consequência, por meio do Acórdão nº 11.914, de 2011, o TCU tomou medidas para corrigir e evitar danos ao erário público, como pode ser depreender no excerto do Acórdão, a seguir reproduzido:

.....
9.2. determinar ao Incra, com fulcro no art. 8º da Lei nº 8.443/1992 e no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 56, de 5/12/2007, que adote providências para a imediata instauração de tomadas de contas especiais para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, incluindo aí os beneficiários dos títulos de propriedade, e quantificação do dano já incorrido, em relação a todos os processos

de concessão de título de regularização fundiária emitidos durante a gestão do Sr. Leonel Wohlfahrt, ex-superintendente do Incra/MT, que foram titulados com base no valor “mínimo do mínimo”, extremamente inferior ao valor de mercado dos imóveis à época, em desconexão com a legislação que rege a matéria, desconsiderando, inclusive, parâmetros de preços fixados pela própria regional mais de dois anos antes para cada município do Estado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações detalhadas sobre todas as medidas adotadas;

9.3. determinar à Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal do Ministério do Desenvolvimento Agrário que proceda à revisão de todos os processos de concessão de títulos de regularização fundiária efetuados sob a gestão do Sr. Leonel Wohlfahrt, ex-superintendente do Incra/MT, quanto aos aspectos de legalidade dos procedimentos adotados e regularidade dos pagamentos devidos, e apresente os resultados do trabalho a este Tribunal no prazo máximo de 120 dias, verificando ...”

.....

9.4. dar ciência desta deliberação à Controladoria Geral da União – CGU, recomendando que efetue o exame de fatos semelhantes que eventualmente possam ocorrer ou estejam ocorrendo em outras superintendências regionais do Incra, adotando as providências de sua alcada para a resolução da matéria;

.....

É importante ressaltar que o TCU agiu eficazmente na análise técnica dessa questão. Não nos parece razoável que, quando a União deva indenizar as terras da reforma agrária, o faça em valor superior ao de mercado. Da mesma forma, não é justo que, quando se vão regularizar terras ocupadas por posseiros, essa mesma União receba o mínimo do mínimo, como descrito pelo TCU, sem qualquer respaldo legal.

A nosso ver, o TCU também agiu com tempestividade e diligência para preservação do interesse público e para garantia dos recursos do contribuinte brasileiro, razão que merece toda nossa consideração. O Incra, por seu turno, deve dar respostas igualmente adequadas para que problemas dessa natureza não se repitam.

Nesse contexto, ao discutir a questão, como estamos fazendo nesta ocasião na CRA, o Senado Federal encontra-se a par dessa importante questão, e – por certo – continuará acompanhando, ciente de sua

responsabilidade institucional de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos da reforma agrária, que ainda merece grande aprimoramento neste País.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do Aviso nº 11, de 2012, atinente ao Acórdão nº 11.914, de 2011, e pelo seu arquivamento, nos termos do art. 133, III, do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator